

LEI Nº 2.731, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Proíbe a Queima de Lixo de Qualquer Material Orgânico ou Inorgânico na Zona Urbana no Período que Especifica e Dá Outras Providências.

DR.AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Santa Rita do Passa Quatro, durante o período compreendido entre os meses de maio e outubro de cada ano.

ARTIGO 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

ARTIGO 3º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R\$ 50,00 (Cinquenta reais);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 100,00 (cem reais).

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ARTIGO 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

ARTIGO 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela Fiscalização Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

ARTIGO 6º - A Prefeitura Municipal poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

ARTIGO 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º ou estabelecer novo período, além daquele previsto nesta lei.

ARTIGO 9º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 11 de dezembro de 2007.

DR.AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 11 de dezembro de 2007.

ELIAS GONÇALVES
ASSESSOR TÉCNICO

GUIDO JOSÉ DA COSTA
DIRETOR DEPTº ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO RANI NETO
DIRETOR DEPTº PLANEJ./CONTROLE